

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023
(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Garante a suspensão da exigência de contribuições sociais a partir da apresentação de requerimento de concessão de certificação de entidade beneficente (CEBAS), altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Apresentação: 21/12/2023 18:13:54,650 - MESA

PLP n.269/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 151.....

VII - apresentação de requerimento de concessão de certificação de entidade beneficente que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 36 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 36.

§ 1º A apresentação de requerimento de concessão de certificação, devidamente instruído em relação ao atendimento dos requisitos do art. 3º, suspende a exigibilidade das contribuições de que trata o art. 4º, ambos desta Lei Complementar, até a data de publicação da respectiva decisão no Diário Oficial da União.

§ 2º Em caso de indeferimento do pedido de certificação, ficará sem efeito a suspensão da exigibilidade de que trata o § 1º, devendo a entidade requerente depositar o valor das contribuições, atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora, no prazo de até 15 (quinze) dias, ou solicitar, no mesmo prazo, o parcelamento do valor consolidado da dívida em até 60 (sessenta) meses, na forma do art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 3º A apresentação de requerimentos incabíveis sujeitará os responsáveis à pena de multa em caso de comprovada má-fé, na forma do regulamento.” (NR)



Art. 3º Para fins de compensação orçamentária-financeira, revogam-se o inciso XL do § 12 do art. 8º e inciso XXXVII do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os art. 31 e 32 Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o art. 195, § 7º, da Constituição que “São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”. Trata-se de verdadeira imunidade tributária, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.480.

O dispositivo foi regulamentado pela Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que não dispõe de prazo para análise dos pedidos de concessão ou renovação da certificação, tema tratado pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, revogada pela referida Lei Complementar. Dispõem os §§ 1º e 2º do art. 4º do mencionado Decreto que os requerimentos de concessão ou renovação da certificação deverão ser analisados, em ordem cronológica, em até seis meses, salvo em caso de necessidade de diligência devidamente justificada.

Apesar disso, o prazo tem sido largamente desrespeitado, conforme constatado por auditorias do Tribunal de Contas da União. Na área da educação, constatou-se que o prazo para a análise de processos que foram indeferidos chegou a 58 meses e 24 dias, o que representa um incrível atraso médio superior a quatro anos.¹ O descumprimento do prazo regulamentar também vem ocorrendo nos processos dos pedidos de certificação de entidades da área de assistência social, de acordo com relatório produzido pela Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social do TCU e juntado à TC-023.415/2017-7.

¹ TC 023.387/2017-3. Disponível em:

<https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=618669#:~:text=Em%20todos%20os%20processos%20de.4%C2%BA%2C%20%C2%A7%201%C2%BA>



A Constituição assegurou a todos a razoável duração dos processos administrativos e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, inc. LXXVIII). O ônus das dificuldades administrativas de tomada de decisão em prazo razoável não é de responsabilidade das entidades beneficentes e não pode impedi-las de usufruir de um direito previsto na legislação.

É bem verdade que parte dos efeitos dos atrasos são amenizados por alguns dispositivos legais, como os arts. 36 e 37 da Lei Complementar nº 187, de 2021. Nos pedidos de concessão de certificação, ou seja, naqueles casos em que ainda não há uma certificação, assegura-se a retroação dos efeitos à data de protocolo do requerimento para fins tributários. Nos pedidos de renovação, os efeitos são contados do término da validade da certificação anterior, desde que apresentados tempestivamente. Além disso, garante-se, na última hipótese, que “A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado”.

Ocorre que, nos casos de pedidos de concessão, enquanto o requerimento não é examinado, não há garantia legal para as entidades deixarem de recolher as contribuições, pois os efeitos da certificação apenas poderão ser aplicados após a publicação oficial, quando os efeitos retroativos serão aplicados. Durante todo o período em que se aguarda uma decisão, que pode demorar anos, pairará grande insegurança jurídica sobre os interessados.

Por isso, sugerimos que se autorize a suspensão da exigibilidade das contribuições objeto de imunidade constitucional prevista no § 7º do art. 195, desde o protocolo do pedido de concessão da certificação, não se aplicando aos pedidos de renovação, que já contam com a garantia contida no § 2º do art. 37 da LC nº 187, de 2021.

Tomamos o cuidado, ainda, de prever que a apresentação de requerimentos incabíveis sujeitará os responsáveis à pena de multa, na forma do regulamento, em caso de má-fé. Dada a multiplicidade de situações concretas, entendemos que a matéria deverá ser disciplinada em regulamento a fim de inibir a apresentação de pedidos com o único objetivo de obter uma suspensão de exigibilidade sabidamente indevida.



Embora a questão possa ser vista como meramente procedimental, enquadrando-se na possibilidade de apresentação por meio de projeto de lei ordinária, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.480, entendemos ser mais adequada a apresentação de projeto de lei complementar, em sintonia com o inc. III do art. 146 da Constituição, uma vez que ainda não há previsão de suspensão da exigibilidade para essa situação no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Por fim, considerando a estimativa de impacto orçamentário e financeiro anual de **R\$ 101 milhões de renúncia nos exercícios de 2023, 2024 e 2025**, apresentado no documento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) anexado a este Projeto de Lei Complementar, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 14.436, de 2023), esta proposição propõe medida compensatória, para que se anule o efeito da redução de receita no resultado primário, por meio de cancelamento de renúncias vigentes.

Portanto, sugerimos a **compensação no montante de R\$ 120.373.405 de renúncia por ano**, que consta no art. 3º da presente proposição, através do cancelamento de renúncias relacionadas à “redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre receita decorrente da venda no mercado interno e importação de partes de aerogeradores (NCM 8503.00.90 EX01)”, a que se referem o inciso XL do § 12 do art. 8º e o inciso XXXVII do art. 28 ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e ao “Regime de tributação específico para as Sociedades Anônimas do Futebol”, a que se referem os arts. 31 e 32 Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares, para que se aprove a presente Proposta, que dará um tratamento mais justo e célere às pessoas jurídicas que apresentam pedido de certificação de entidades beneficentes de assistência social.

Sala das Sessões, em de de 2023.



Deputada LUISA CANZIANI
PSD/PR

Apresentação: 21/12/2023 18:13:54,650 - MESA

PLP n.269/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233410319000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani





Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Apresentação: 21/12/2023 18:13:54:650 - MESA

PLP n.269/2023

Nota Cetad/Coest nº 154, de 04 de outubro de 2023.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: RIC 2002, de 2023. Anteprojeto de Lei Complementar referente à certificação de entidades beneficentes

SEI nº 19995.106493/2023-68

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de estimar o impacto fiscal do Anteprojeto de Lei Complementar nº, de 2019, que altera a Lei nº a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, para prever a suspensão da exigibilidade de contribuições sociais mediante apresentação de requerimento de concessão de certificação de entidade beneficente.

2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos.

ANÁLISE

3. A seguir é reproduzido o texto do Anteprojeto de Lei, encaminhado à esta Coordenação de Estudos por comunicação eletrônica em 28/09/2023:

“Art. 1º O art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 151.....

VII - apresentação de requerimento de concessão de certificação de entidade beneficente que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 36 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 36.



3 página(s) assinada digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://sac.receita.fazenda.gov.br/CA/CApublico/validarAssinatura> pelo sistema de autenticação EP06.1023.18028.0031. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233410319000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani



ExEdit

§ 1º A apresentação de requerimento de concessão de certificação, devidamente instruído em relação ao atendimento dos requisitos do art. 3º, suspende a exigibilidade das contribuições de que trata o art. 4º, ambos desta Lei Complementar, até a data de publicação da respectiva decisão no Diário Oficial da União.

§ 2º Em caso de indeferimento do pedido de certificação, ficará sem efeito a suspensão da exigibilidade de que trata o § 1º, devendo a entidade requerente depositar o valor das contribuições, atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora, no prazo de até 15 (quinze) dias, ou solicitar, no mesmo prazo, o parcelamento do valor consolidado da dívida em até 60 (sessenta) meses, na forma do art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 3º A apresentação de requerimentos incabíveis sujeitará os responsáveis à pena de multa em caso de comprovada má-fé, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

4. A redução de receita estimada se refere à antecipação do não pagamento das contribuições a partir do momento do protocolo. Haverá apenas uma mudança no fluxo no primeiro ano de implantação da medida, restaurando-se o fluxo normal nos anos seguintes.

METODOLOGIA

5. Os cálculos foram feitos com base nas informações que constam do Demonstrativo de Benefícios Fiscais, entregues à RFB pelos Ministérios da Saúde, da Educação, e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

6. Foram selecionadas as entidades que solicitaram o CEBAS, no período de 2017 a 2021, tipo de pedido = ‘concessão’, resultado final = ‘com cebas’. A partir desta lista de entidades, foram obtidos os valores de arrecadação das contribuições previstas no art. 195 da CF para os anos de 2017 a 2022. O impacto foi considerado como sendo a média dos valores médios anuais das contribuições pagas por estas empresas entre 2017 e 2022.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

7. Os valores do impacto financeiro (redução de receitas) no primeiro ano de implantação da medida, foram estimados em **R\$ 101 milhões** anuais, o que corresponde a **R\$ 8 milhões** por mês.

CONCLUSÃO

8. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.



Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



3 página(s) assinada digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://sac.receita.fazenda.gov.br/CA/CApublico/validacao.aspx> pelo
utilização EP06.1023.18028.6031. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233410319000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani



**Ministério da Fazenda****PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 04/10/2023 17:31:50 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 04/10/2023 17:31:50 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 04/10/2023 15:33:52 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 04/10/2023 15:28:43 por IRAILSON CALADO SANTANA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 04/10/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**1) Acesse o endereço:**

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".**3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".****4) Digite o código abaixo:**

EP04.1023.17321.6C3I

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
C5E069F6EB80723F9C2E8246B1319BBFD13EAA910C40C45075133443500AC1C9



4 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo usuário EP04.1023.17321.6C3I. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> e digite o código 2354103129000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani



* C D 2 3 3 4 1 0 3 1 9 0 0 0 *

ExEdit